

## RESOLUÇÃO № 05, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

\* Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.

Dispõe sobre os efeitos da Resolução Nº 04/98 desta Agência, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7°, III, 8°, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Nº 24.932, de 26 de maio de 1998, e

**CONSIDERANDO** que, em face de reclamações apresentadas por consumidores de energia elétrica contra a COELCE, contra cobranças de quantias que seriam pertinentes a períodos anteriores à constatação de defeitos nos aparelhos medidores, esta Agência declarou nulas tais cobranças, quando feitas sem obediência ao que a respeito determina a Portaria no 466/97 do DNAEE:

**CONSIDERANDO** que em diversos casos aos quais se aplica aquela declaração de nulidade, a COELCE expediu o denominado "Reaviso", e por este cobrou a quantia de R\$ 0,97, como lhe permite a legislação;

**CONSIDERANDO** que tal cobrança não é cabível quando o não pagamento seja justificado em virtude de erro na fatura, do qual decorreu sua nulidade, ou ainda no caso de reclamações não solucionadas e que venham ser acolhidas no todo, ou em parte; e

**CONSIDERANDO** a conveniência de evitar que se generalize a prática de fazer a cobrança do denominado "Reaviso" nos casos em que tal cobrança não é cabível; Considerando, finalmente, a necessidade de esclarecer quanto aos efeitos da resolução nº 04/98 desta Agência;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - É inadmissível a cobrança de "Reaviso" nos casos em que o não pagamento, no vencimento da conta, seja motivado:

I – por erro na expedição da fatura, do qual decorra a nulidade desta;

II – por quaisquer pendências entre o usuário do serviço e a COELCE, que tenha sido objeto de reclamação formalizada junto à COELCE ou a esta Agência, que venha a ser solucionada favoravelmente ao usuário, no todo ou em parte.

**Art. 2º** - Não pode a COELCE interromper o fornecimento de energia elétrica a usuário:

I – pelo fato de não haver este efetuado o pagamento de conta ou fatura cuja nulidade tenha sido declarada por esta Agência, mesmo que não tenha sido formalizada reclamação deste.

II – autor de reclamação formalizada junto à COELCE, ou a esta Agência, e ainda não definitivamente solucionada.

- **Art. 3º** Nos termos do art. 53 e seu parágrafo único, da Portaria DNAEE Nº 466/97, a COELCE é obrigada a restituir ao usuário, até o primeiro faturamento subseqüente, quaisquer quantias que lhe tenham pagas indevidamente.
- **Art.** 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem natureza meramente interpretativa, aplicando-se inclusive aos processos pendentes de decisão.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO



## ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1998.

### **HUGO DE BRITO MACHADO**

Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

# JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE

## JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE

<sup>\*</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de 14/12/1998.